

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.245, DE 2006

Altera os arts. 50 e 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

A proposição em tela tem por escopo autorizar o registro de nascimento no domicílio do pai ou da mãe do registrando; e o registro de óbito no domicílio do falecido, por meio de alterações da Lei de Registros Públicos, artigos 50 e 77.

Aduz, a inclusa justificção:

Quando foram redigidos os Artigos 50 e 77 da lei 6015, textos atuais, que mencionam registros de nascimento e óbito, nesta ocasião, os legisladores, não tinham em mente o aparecimento de mais cartórios em serviços paralelos. Com o crescimento demográfico forçou e houve o aparecimento de mais cartórios ou subdivisões judiciárias, tendo a necessidade primar e valorizar o domicílio, que é respeitado e inviolável, como lugar específico o domicílio mãe, do pai, ou até mesmo do próprio registrando, como ponto referência, no cartório existente para o registro dos nascimentos e óbitos. É bom, justo e necessário e oportuno que se deixe bem claro e transparente, que pelo fato do nascimento ou óbito ter sido ocorrido em hospital ou maternidade, não venha a invalidar o direito do domicílio que existe por limites territoriais estabelecidos em lei (divisas interdistritais), enquanto o nascer ou morrer em hospital ou outro lugar se trate de uma eventualidade, um fato ocasional.

À proposição principal foram apensados os seguintes projetos de lei, todos visando promover alterações na Lei de Registros Públicos:

Primeiro, o Projeto de Lei nº 3.704, de 2008, do deputado Roberto Santiago, visa a permitir aos pais optar pela naturalidade do filho, quando o nascimento ocorrer fora do domicílio do casal, alterando o art. 54;

Segundo, o Projeto de Lei nº 4.131, de 2008, do deputado Pompeo de Mattos, determinando como local de nascimento o município em que o fato houver ocorrido ou o local da residência dos pais, alterando o art. 19;

Terceiro, o Projeto de Lei nº 4.136, de 2008, do deputado Mário Heringer, que busca idêntico efeito, condicionando, porém, a possibilidade aos casos em que não houver hospital no município de domicílio dos pais, alterando o art. 50;

Quarto, o Projeto de Lei nº 4.676, de 2009, do deputado Vitor Penido, com conteúdo similar a do anterior, substituindo o vocábulo “hospital” por “maternidade”, alterando o art. 19;

Quinto, o Projeto de Lei nº 6.324, de 2009, do deputado Ademir Camilo, propõe distinguir naturalidade de lugar de nascimento, na hipótese mencionada anteriormente, alterando o art. 50;

Sexto, o Projeto de Lei nº 7.306, de 2010, do deputado Mário Heringer, para entender por lugar de residência dos pais o lugar onde o recém-nascido foi gerado, gestado e onde viverá, facultando aos pais a escolha do lugar onde será feito o registro, alterando o art. 50;

Sétimo, o Projeto de Lei nº 963, de 2011, do deputado Eduardo Azeredo, que faculta à mãe do recém-nascido a escolha da naturalidade, alterando o art. 50;

Oitavo, o Projeto de Lei nº 3.958, de 2012, do deputado Onofre Santo Agostini, que se assemelha à proposição principal, alterando, a exemplo daquele, o art. 50;

Nono, o Projeto de Lei nº 5.774, de 2013, do deputado Giovani Cherini, que, a exemplo do anterior, altera a redação dada ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 1973;

Décimo, o Projeto de Lei nº 6.190, de 2013, do deputado Rogério Peninha Mendonça, que também acrescenta parágrafo ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 1973, para indicar no registro de nascimento o lugar de residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital ou maternidade no município.

Décimo primeiro, o Projeto de Lei nº 8.700, de 2017, do Deputado Mário Heringer, que igualmente altera a Lei nº 6.015, de 1973, a fim de facilitar a troca de município de naturalidade ao brasileiro maior de dezoito anos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições, que tramitam em rito ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal atende aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência legislativa da União e à atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre direito civil, bem como à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária, e de juridicidade, ou seja, conformação aos princípios do ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa é adequada conquanto pudesse ainda se conformar melhor à lei de regência da matéria, eis que não contém artigo inaugural com o objeto da lei e a menção à nova redação dos dispositivos legais envolvidos.

No mérito, a proposição não deve prosperar, porque a dicção em vigor dos arts. 50 e 77 da lei dos registros públicos já contempla as alterações alvitradas, sendo, inclusive, vazada em melhor redação.

Passamos à análise das proposições apensadas:

As dez primeiras tratam da possibilidade de constar, como a naturalidade do registrando, a do município em que ocorreu o nascimento ou a do município de residência da mãe, ou dos pais.

Ocorre que a lei dos registros públicos foi recentemente alterada pela Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017, fruto da conversão da Medida Provisória nº 776, de 2017.

Por conta dessa alteração, o art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973 passou a vigorar acrescido do seguinte § 4º: A naturalidade poderá ser do Município em que ocorreu o nascimento ou do Município de residência da mãe do registrando na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, e a opção caberá ao declarante no ato de registro do nascimento.

Assim, os referidos projetos de lei já se encontram superados, não podendo prosperar.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 8.700, de 2017, último apensado, busca garantir ao interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, a possibilidade de alterar seu município de naturalidade para fazer constar como tal o município de residência de sua mãe, na data do nascimento. Trata-se de uma proposta legislativa oportuna, justamente porque visa a complementar a recente alteração legislativa mencionada, qual seja, a inclusão do § 4º do art. 54 da lei registral. Conforme pontua a justificção do projeto, milhares de pequenos municípios brasileiros perderam o registro de seus filhos para outros municípios maiores apenas por não possuírem serviços de saúde destinados ao parto. Tem-se, agora, a possibilidade de reverter esse quadro, com a aprovação desta proposição.

Apenas no que concerne à técnica legislativa, observamos que, quando se trata de incluir um novo artigo legal, despicienda se faz a menção à nova redação – “NR”. Por isso, apresentamos uma emenda para sanar essa imperfeição.

Em face do exposto, o voto é:

- Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.700, de 2017;

- Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.245, de 2006 e de todos os demais dez projetos de lei a ele apensados.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

2018-4988

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.700, DE 2017**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de facultar a troca de Município de naturalidade ao brasileiro maior de dezoito anos.

EMENDA Nº 01

Suprima-se, do art. 2º do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator